

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador **Ricardo Antonio Mohallen**
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte/MG

Ementa: Administrativo e constitucional. Concurso público realizado pelo TRT-3. Aproveitamento da listagem de aprovados pelo TRF-6. Autorização dada pela Lei nº 14.226/2021, art. 10. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com sede em Belo Horizonte - MG, na Rua Euclides da Cunha nº 14, Prado, CEP 30.411-170, endereço eletrônico juridico@sitraemg.org.br, por sua Coordenação Geral, com base no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, e no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999¹, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue.

1. DOS FATOS E DA LEGITIMIDADE

O requerente congrega os servidores públicos do Poder Judiciário da União em Minas Gerais e age em favor especialmente daqueles vinculados ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que, em razão da falta de servidores, sofrem com o excesso de trabalho, acúmulo de funções e problemas de saúde decorrentes dessa realidade.

Isso porque, em que pese a existência de cargos vagos, o provimento de cargos no âmbito da Justiça Federal em Minas Gerais deve ocorrer através do aproveitamento dos concursos de outros órgãos do Poder Judiciário da União, com preferência a eventual concurso do Tribunal da 1ª Região e, na ausência desse, de outros Tribunais da mesma unidade federativa, conforme determinado pelo artigo 10 da Lei nº 14.226, de 2021.

Até o momento tem sido possível o aproveitamento do certame do TRF-1, respeitadas limitações impostas pela abrangência territorial, todavia, seu prazo de validade se encerra em 15 de novembro de 2021, quando será necessário recorrer a concursos de outros Tribunais. Nesse cenário, em Minas Gerais, o único

¹ Lei nº 9.784/1999: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

concurso público válido é o realizado por este Tribunal Regional, tendo em vista a ausência de concurso no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assim, torna-se imprescindível que seja possibilitado o aproveitamento da lista de aprovados no concurso do TRT-3 pelo TRF-6, a fim de que garantir aos servidores atualmente vinculados à Justiça Federal em Minas Gerais, melhores condições de trabalho.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo² da categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”³, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (inciso III do artigo 9º da Lei nº 9.784, de 1999)⁴.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ao criar o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região com a promessa de não aumentar gastos, o legislador trouxe a possibilidade de serem aproveitados os concursos públicos de outros Tribunais para o provimento dos cargos vagos, evitando gastos com a realização de um novo certame. Nesse sentido, assim dispõe a Lei nº 14.226, de 2021:

² Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido” ou em razão “de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

⁴ Lei nº 9.784/1999: Art. 9 São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. Poderão ser nomeados para os cargos de provimento efetivo do Tribunal Regional Federal da 6ª Região candidatos aprovados em concursos públicos realizados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou, em sua falta, por órgãos do Poder Judiciário da União, considerada a data de homologação mais antiga na hipótese de existência de mais de um concurso válido.

O dispositivo acima transcrito possibilita ao novo Tribunal que aproveite os candidatos aprovados em concursos públicos realizados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, na falta deste, outros realizados por órgãos do Poder Judiciário da União. A partir desta autorização, tem sido possível a nomeação de servidores para os cargos vagos, dada a existência de concurso válido do TRF-1, **todavia, o prazo de validade do certame se encerra em 15 de novembro de 2021.**

Com o encerramento daquele concurso, resta ao TRF-6 o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outros órgãos do Poder Judiciário da União da mesma unidade federativa, devendo-se respeitar eventual data de homologação mais antiga. Nesse cenário, em Minas Gerais, o único concurso público válido é o realizado por este Tribunal Regional, tendo em vista a ausência de concurso no âmbito da Justiça Eleitoral.

Desse modo, requer que este Tribunal possibilite ao TRF-6 o aproveitamento das listas de candidatos aprovados no último certame. Tal medida está de acordo com os princípios que regem a Administração Pública (art. 37, *caput*, CF), especialmente no que se refere ao princípio da eficiência, que impõe a busca do melhor resultado e máximo aproveitamento com o menor custo para a máquina pública.

O aproveitamento da lista por ambos os Tribunais proporcionará o provimento dos cargos vagos o âmbito do TRF-6, sem a necessidade de ser realizado um novo concurso público, que não só demandaria recursos financeiros significativos, como também um longo período de tempo.

Nesse sentido, importante os ensinamentos de José Afonso da Silva:

Isso quer dizer, em suma, que a **eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer as necessidades coletivas**, num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na **organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade** em condições econômicas e de igualdade dos consumidores. O princípio investe as regras de competência, pois o bom desempenho das atribuições de cada órgão ou entidade pública é fator de

eficiência em cada área da função governamental⁵. (grifou-se)

É importante ressaltar que, em que pese o edital do concurso não prever expressamente essa possibilidade, tal omissão é suprida pelo próprio artigo 10 da Lei nº 14.226, de 2021, anteriormente transcrito, que não traz qualquer imposição nesse sentido. Desse modo, também não haveria o que se falar em inobservância do princípio da legalidade, pelo contrário.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça também já se manifestou reconhecendo a possibilidade de aproveitamento da lista de aprovados, **mesmo sem previsão expressa em edital**, quando o órgão requisitante estiver em uma situação excepcional, desde que exista interesse objetivo da administração, fundamentado em pareceres técnicos e a publicação no Diário Oficial da União das autorizações dos órgãos envolvidos para realização do aproveitamento, respeitada, ainda, a jurisprudência do TCU (decisão anexa). Veja-se:

EMENTA: CONSULTA. APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS HABILITADOS EM DETERMINADO CONCURSO PÚBLICO EM OUTRO QUADRO DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO QUANDO INEXISTENTE PREVISÃO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Consulta acerca da possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público de um órgão do Poder Judiciário da União em outros órgãos desse mesmo Poder quando inexistir previsão editalícia a respeito. 2. Responde-se à consulta nos seguintes termos: não é permitido o aproveitamento de servidor habilitado em concurso público em outro órgão distinto do qual se habilitou se não constava do edital a possibilidade de aproveitamento. **Excetua-se, observadas as excepcionalíssimas hipóteses fixadas pelo Tribunal de Contas da União (quais sejam: i) o aproveitamento, conquanto possível, deve restringir-se a órgão da mesma unidade federativa; ii) que o cargo tenha igual denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional; iii) que sejam observadas a estrita ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital; – conforme precedente 2171/2011 da Segunda Câmara do TCU), a situação excepcional do órgão requisitante, observando-se, ainda, os seguintes requisitos: a) o interesse objetivo da administração, fundamentado por pareceres técnicos de órgãos especializados; b) a publicação no Diário Oficial da União, tanto da autorização do órgão que elaborou o concurso, quanto da do que optou por nomear o servidor.**

(Consulta nº 0006069-58.2012.2.00.0000, Relator(a): Cons. Mauro Pereira Martins; Plenário, julgado em 13 de novembro de 2012, Conselho Nacional de Justiça)

No caso em apreço, o requisito da excepcionalidade é perfeitamente atendido ao considerar que a legislação que criou o Tribunal Regional da 6ª Região

⁵ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 337.

já determina o aproveitamento de outros concursos públicos, tendo em vista a impossibilidade de realizar um certame próprio. Ora, não sendo autorizada a realização de concurso, a única possibilidade de provimento dos cargos vagos é justamente com o aproveitamento da lista de aprovados de outros certames.

Além disso, conforme estudo elaborado por este Sindicato pelo Economista Washington Luiz Moura Lima (anexo), o TRF-6 é o Tribunal que detém **o maior número de habitantes por servidor**, 10.930, enquanto a média nacional entre os Tribunais Regionais é de 7.963 habitantes por servidor (pág. 7 do estudo). A 6ª Região também possui **os piores resultados em relação ao número de processos por servidor**, sendo 670 processos, muito acima da média nacional na Justiça Federal que é de 442 (pág. 8 do estudo).

Quanto aos requisitos impostos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme exposto na decisão acima, também não há qualquer empecilho: (i) ambos os órgãos fazem parte da mesma unidade federativa, (ii) os cargos em questão são aqueles previstos e regulamentados na Lei nº 11.416/2006 e, portanto, possuem mesmas denominação, atribuições, competências, direitos e deveres e, por fim, (iii) é plenamente possível que se respeite a ordem de classificação e a destinação do cargo.

Não é diferente quando se observam os resultados referentes à distribuição do orçamento, **o TRF-6 possui os piores dados tanto quando se compara o orçamento com a população (págs. 1-3 do estudo) quanto em relação ao número de processos (págs. 3-5 do estudo)**. Em ambos os casos, não só é o Tribunal que possui os menores recursos financeiros como também está muito abaixo na média nacional.

Por fim, a 6ª Região da Justiça Federal também apresenta o menor quantitativo de servidores dos seis Tribunais, segundo o estudo. À exemplo disso, O Tribunal de Minas Gerais tem 1.959 servidores, o que corresponde a praticamente metade do número de servidores do TRF-5.

Nesse cenário, resta nítido a necessidade e de oportunizar TRF-6 o **aproveitamento da lista de candidatos aprovados no concurso público do TRT-3**. Vislumbra-se também a viabilidade jurídica, considerando a autorização dada pelo artigo 10 da Lei nº 14.226, de 2021 bem como a jurisprudência favorável do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União.

3. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer que seja assegurado o aproveitamento da lista de aprovados no concurso público do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,

pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, assim que esgotado o prazo de validade do certame do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 15 de novembro de 2023.

Belo Horizonte - MG, 04 de agosto de 2023.



Fernando Neves Oliveira
Coordenador Geral do Sitraemg